COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 165, DE 2007

Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado NEILTON MULIM E OUTROS;

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo ilustre Deputado Neilton Mulim, com o objetivo de instituir imunidade constitucional a impostos em favor dos "proventos de pessoas aposentadas por invalidez, bem como na compra e alienação de bens móveis e imóveis para uso próprio por essas pessoas."

A proposta também acrescenta a expressão "que não seja para uso próprio" ao final do § 3º do art. 150 do texto da Lei Maior, a fim de afastar a incidência de impostos sobre a aquisição de imóvel para uso próprio, quando o alienante for a União, os Estados ou Municípios, beneficiados pela chamada "imunidade recíproca" estabelecida na alínea "a" do inciso VI do mencionado art. 150.

A PEC foi despachada a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para pronunciamento sobre admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 4, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, cumpre tecer algumas considerações mais pormenorizadas.

A proposta acrescenta uma alínea “e” ao inciso VI do art. 150, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “*os proventos de pessoas aposentadas por invalidez, bem como na compra e alienação de bens móveis e imóveis para uso próprio por essas pessoas, nos termos da lei*”. Acresce também a expressão “*que não seja para uso próprio*” ao final do § 3º do mesmo art. 150, a fim de afastar a incidência de impostos sobre a aquisição de imóvel para uso próprio, quando o alienante for a União, os Estados ou Municípios.

Esses dispositivos não se compadecem com os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva. Por louváveis que sejam os fundamentos éticos que subjazem à idéia de favorecer as pessoas aposentadas por invalidez, a verdade é que não existe, necessariamente, relação direta de causa e efeito entre capacidade para o trabalho e capacidade contributiva, de maneira que tal critério não se presta a diferenciar o tratamento fiscal a ser aplicado ao contribuinte, a não ser que se estabeleçam limites em função da sua renda total. Vale dizer, não é adequado supor que da condição de invalidez decorra necessariamente a ausência de capacidade contributiva.

Ao alterar o § 3º do art. 150, de outra parte, a proposição igualmente não se ajusta à estrutura de princípios configurada pelo constituinte de 1988. A imunidade do art. 150, VI, "a" tem, com efeito, a finalidade de evitar a imposição mútua de impostos entre os órgãos da Federação, e nesse passo se destina a reforçar o chamado "princípio federativo". Já a regra fixada na parte final do § 3º do art. 150 destina-se exatamente a espancar qualquer dúvida, que porventura viesse a obscurecer a melhor interpretação, de que a imunidade constitucional em questão se dirige exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, declarando expressamente a sujeição do "promitente comprador" de um imóvel dessas pessoas jurídicas à tributação.

Ao estender essa imunidade, quando se tratar de imóvel para uso próprio do adquirente, a PEC em questão colide também com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, já que não existe fundamentação razoável para justificar a atribuição aos contribuintes individuais, de um benefício fiscal instituído exclusivamente para favorecer as pessoas jurídicas de direito público interno, em razão de sua natureza jurídica de pessoas estatais. A particularidade de se tratar de imóvel destinado a "uso próprio" não dá suporte válido para esse tratamento diferenciado em relação, aos demais contribuintes.

Observa-se, assim, que a PEC contém dispositivos incompatíveis com o texto constitucional.

A questão a considerar, contudo, nesse momento da tramitação da PEC, diz respeito ao alcance das atribuições deste Colegiado. Trata-se, como já registrado, de avaliar unicamente a admissibilidade da proposta, uma vez que a competência para se pronunciar a respeito do mérito é da Comissão Especial, que se deverá constituir em obediência ao § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

Nesse passo, consideramos que os mencionados conflitos da proposição com princípios constitucionais não se apresentam em intensidade suficiente para constituir, nos termos do estatuído no art. 60, § 4º, da Constituição, violação de cláusula pétrea, uma vez que não chegam a configurar-se tendentes a abolir "*I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais*."

Com base nessa linha de argumentação, entendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja a proposição submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, e portanto **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 165, de 2007**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator